



04º TERMO ADITIVO

04º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 085/2023 REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI.

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede executiva na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº 027.702.354-86 e RG nº 4.455.781 SDS/PE, e;

ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.682.323/0001-70, estabelecida na Rodovia PE 320, s/nº, Zona Rural, Afogados da Ingazeira-PE, neste ato representada pelo Sr. Alberto Berto Cordeiro, portador do RG nº 392911280 SSP/SP e CPF nº 072.135.404-16.

Resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** decorrente da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, classe II, gerados no município de Afogados da Ingazeira-PE em aterro sanitário, devidamente licenciado. Contrato nº 085/2023, referente ao Processo Licitatório nº 049/2023, independente de sua transcrição, observando-se às disposições legais atinentes à matéria, e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO ADITIVO é a renovação de prazo referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, classe II, gerados no município de Afogados da Ingazeira-PE em aterro sanitário, devidamente licenciado.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



CLAÚSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, com termo inicial em 16 de agosto de 2024, ficando seu término para 16/08/2025.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLAÚSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste CONTRATO.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente CONTRATO, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Afogados da Ingazeira/PE, 15 de julho de 2024.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito- CONTRATANTE


ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1 Maria Lidiene Santos da Silva
- 2 Alicia Exellin G. do A. Guimarães





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 101/2024

Afogados da Ingazeira, 11 de julho de 2024.


Ao Senhor
Carlos Marques
Secretário
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Solicitar termo aditivo**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar apreciação e possível emissão do termo aditivo de prazo, vinculado ao contrato mencionado abaixo.

CONTRATO	EMPRESA
CT-085/23	ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI

Atenciosamente,


ALBERTO SEABRA C. NOGUEIRA NETO
Secretário do Controle Interno





**AFOGADOS
DA INGAZEIRA**
GOVERNO MUNICIPAL

RENOVAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e a empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Eireli, inscrita no CNPJ: 24.682.323/0001-70 por estarem de pleno acordo, assinam o respectivo COMPROMISSO para elaboração de TERMO ADITIVO, de acordo com as especificações abaixo:

REFERÊNCIA:

TIPO: RENOVAÇÃO DE PRAZO

CONTRATO 085/2023.

PREGÃO ELTRÔNICO n° 016/2023

OBJETO: REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA- PE EM ATERRO SANITÁRIO, DEVIDAMENTE LICENCIADO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.26 DA LEI No8.666/93.

Afogados da Ingazeira – PE, 10 de julho de 2024.

Silvano Jackson Queiroz de Brito

Secretário de Infraestrutura de Serviços Públicos



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – PE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

CONTRATO Nº 085/2023

A EMPRESA ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI, CNPJ:
24.682.323/0001-70, com sede na Rodovia PE – 320, Zona Rural, Afogados da Ingazeira – PE,
CEP: 56.800-000, vem expor e ao final requerer o que segue:

A empresa ora requerente se sagrou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023, que originou a assinatura do instrumento contratual n.º 085/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE EM ATERRO SANITÁRIO, DEVIDAMENTE LICENCIADO.

Ocorre, que a vigência contratual se encerra em 15/08/2024, sem que até a presente data tenha sido realizada a renovação contratual, o que possui respaldo jurídico no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro do Contrato, conforme justificativa a seguir.

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes, tendo em vista que ambos preveem a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender - se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir-se a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.



Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não se interrompe.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se trata de serviços indispensáveis, além de ser economicamente viável para a contratante, encontrando-se dentro da realidade e padrões de outros prestadores de serviços da categoria.

Importante verificar o que prevê a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos:

Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações. A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

Observa-se que o inciso II do art. 57 trata da prestação de serviços executados de forma contínua e não se aplica ao fornecimento de bens. Ao tratar do referido inciso, o TCU deliberou:

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes. *Decisão 1136/2002 Plenário.*

Por prestação de serviços de execução contínua deve-se entender aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço ao ponto de comprometer a correspondente função estatal.

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade.

Dessa forma, é desnecessário esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Além disso, com base no Princípio do Interesse Público e da Economicidade, a administração pode promover a renovação e prorrogação do Contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade



e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades do Município de Afogados da Ingazeira.

Assim, a prorrogação do contrato é extremamente vantajosa e justificável tecnicamente, pois o Município manterá a contratação de uma empresa que já vem executando os seus serviços de maneira satisfatória. Além disso, os serviços prestados são essenciais e necessários para administração pública, e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de ocasionar prejuízo a administração pública.

Para colaborar ao entendimento, vale o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Como se observa, os serviços acima elencados não podem sofrer solução de continuidade em sua prestação, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública que deles necessita mensalmente.

Pelo exposto, requer a celebrado Termo Aditivo de Prazo, eis que os serviços contratados são serviços de natureza continuada e necessários à Administração, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e causar prejuízos/danos a administração pública.

Afogados da Ingazeira – PE, 09 de julho de 2024.

ALBERTO BERTO CORDEIRO Assinado de forma digital por
ATERRO SANITARIO ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO
LTDA:24682323000170 SANITARIO LTDA:24682323000170
Dados: 2024.07.09 13:20:35 -03'00'

ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI
CNPJ: 24.682.323/0001-70





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA
CNPJ: 24.682.323/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração, para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:24:55 do dia 11/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/10/2024.

Código de controle da certidão: **5720.4C97.AB2D.E15B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000006110766-12

Data de Emissão: 25/06/2024

DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA

Endereço: RODOVIA PE-320, ZONA RURAL, AFOGADOS DA INGAZEIRA, PE, CEP: 56.800-000

CNPJ: 24.682.323/0001-70

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **22/09/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.



OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FAZENDA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 20 centro – CEP.: 56.800-000
Fone(87) 3838-1235 – CNPJ: 10.346.096/0001-06

(ART. 284 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 024/2014)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS DE DÉBITOS MUNICIPAIS

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido e a quem interessar possa e tendo em vista a busca procedida, nos registros deste departamento da FAZENDA MUNICIPAL, dele consta débito sob a responsabilidade de quem vai identificado(a) a seguir além dos valores constante da declaração espontânea pelo contribuinte e que fica acordado expressamente o pagamento na forma da Lei Municipal nº 316/2010, na forma a seguir expressa:

Nº DE INSCRIÇÃO:	3006204
TIPO:	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO – PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO – PERIGOSOS.
CONTRIBUINTE:	ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI
ENDEREÇO:	ROD. PE - 320, Nº SN, ZONA RUAL – Afogados da Ingazeira - PE.
CPF/CNPJ:	24.683.323/0001-70
INC. ESTADUAL:	XXXXXXX
IDENTIDADE	
TRIBUTOS EM REFERÊNCIA	TRIBUTOS MERCANTIS - ISS

Nesta data dou fé. Eu, JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, agente autorizado(a), procedi a busca e digitei a presente Certidão, sob as penas da Lei conforme preceitua o art. 208 do Código Tributário Nacional e demais disposições disciplinares municipais. DADA E PASSADA nesta cidade de Afogados da Ingazeira (PE) do Estado de Pernambuco, aos 05 do mês de julho do ano 2024.

Afogados da Ingazeira (PE) 05 de julho de 2024.
Em testemunho da verdade, assino.


Jandyson Henrique X. Oliveira
Secretário de Finanças
Mec 21180-1
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA
Secretário de Finanças –

Validade desta Certidão até 05/08/2024

Este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa expedida de acordo com o art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66.



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 24.682.323/0001-70
Razão Social: ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO EIRELI
Endereço: ROD PE 320 SN / ZONA RURAL / AFOGADOS DA INGAZEIRA / PE / 56800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/06/2024 a 16/07/2024

Certificação Número: 2024061707474351363499

Informação obtida em 25/06/2024 08:58:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 24.682.323/0001-70

Certidão nº: 5560899/2024

Expedição: 24/01/2024, às 08:02:40

Validade: 22/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITARIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.682.323/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

